



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0004802-36.2015.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ewerton Bruno do Nascimento Ferreira

ADVOGADO: Aluízio Nunes de Lucena

APELADA: A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO
E CORRUPÇÃO DE MENOR – ARTIGO 157, § 2º, II DO
CP C/C ARTIGO 244-B DO ECA – CONCURSO
MATERIAL – CONDENAÇÃO – PLEITO
ABSOLUTÓRIO – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E
RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA –
PROVA ROBUSTA DA AUTORIA – DOSIMETRIA DA
PENA – ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO DA PENA E
NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO – ANÁLISE ESCORREITA
DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PENA-BASE
APLICADA NO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE DE
DIMINUIÇÃO – DESPROVIMENTO.**

– Mantém-se a condenação de réu por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, e art. 244-B, da Lei nº 8.069 /90, diante do conjunto probatório assegurando que, na companhia de um adolescente, assaltou uma transeunte, subtraindo valores em espécie e um celular, notadamente quando se constata que o réu foi, de forma segura, identificado pela vítima.

– Não justifica o pedido de redução da pena, quando verificado que o magistrado *a quo* analisou corretamente as três fases para cálculo da pena, inclusive procedendo à dosimetria da pena consoante a análise concisa das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixando a pena-base no mínimo legal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ewerton Bruno do Nascimento Ferreira** contra a sentença de fls. 128/136, proferida pela MM julgador José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz da 4ª Vara Criminal da Capital, o qual julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenando o réu como incurso nas penas dos **artigos 157, §2º, inciso II do CP (roubo qualificado) e 244-B do ECA (corrupção de menor) à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa**, sem a substituição preconizada no art. 44 do CP ou a suspensão condicional da pena do art. 77 por se tratar de crime praticado com grave ameaça.

Nas **razões recursais** (fls. 146/153), **alega o recorrente: I.** quanto à autoria, que não há provas nos autos que corroborem a condenação que lhe foi imposta, posto que as provas colacionadas aos autos dão conta de que o delito foi praticado pelo menor Erick Martins de Lima e **II. Que não houve a individualização e ainda tendo exacerbação da pena aplicada acima do mínimo legal, no que se refere à pena base do crime do art. 157, deixando de observar as circunstâncias do art. 59 do CP.**

Ao final, pugna o apelante pela absolvição e, caso não seja esse o entendimento da Câmara Criminal, pleiteia a diminuição da sanção imposta ao réu, por entender ser exacerbada e injustificável a pena imposta.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 155/161, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 163/166, da lavra do insigne Procurador de Justiça **José Roseno Neto**, opinou pelo **desprovimento do apelo.**

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), eis os dispositivos legais:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - **A pena aumenta-se de um terço até metade:**

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - **se há o concurso de duas ou mais pessoas;**

(...)

Corrupção de Menores

Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

Destarte, o recorrente centra suas irresignações nos seguintes pontos: **I – na ausência de elementos probatórios suficientes a ensejar as condenações impostas e II – na ocorrência de suposta exacerbação da pena fixada por ocasião das condenações.**

Do pleito absolutório

No apelo, alega o recorrente que o delito de roubo foi cometido unicamente pelo **menor Erick** e que teria pego uma carona com o mesmo momento antes de ser capturado pelos policiais, e que encontrava-se com R\$ 39,00 (trinta e nove reais) dados por sua genitora para que o mesmo pagasse algumas contas.

Diferentemente do que foi alegado pela defesa, a autoria e materialidade do **crime de roubo** circunstanciado praticado pelos réus estão sobejamente comprovadas nos autos. **O fato é que as provas coligidas aos presentes autos demonstram robustamente a prática do crime pelos réus. Vejamos.**

Destaco as declarações do Policial Gilmar Sá Maia prestadas na Delegacia e confirmadas em juízo (fls. 06):

“que o maior de idade de nome Ewerton Bruno do Nascimento Ferreira de 18 anos, e o menor por nome Erick Martins de Lima, onde este último guiando uma motoneta, passando pelo bairro do Cristo, abordaram uma mulher e não apresentando armas tomaram da mesma uma bolsa com vários pertences”

Corroborando o depoimento dos policiais, na esfera policial e também em juízo (mídia fls. 94 e 107), **a vítima Layane Lucena fez as seguintes afirmações:**

“foi abordada por dois jovens em uma motoneta de cor branca onde um deles, o condutor da moto estava de capacete de cor branca, pediu o aparelho celular da declarante, tendo a declarante entregue sua bolsa ao garupa da moto(...) que momentos depois soube que os policiais militares, haviam prendido dois jovens em uma motoneta e achando que fosse os mesmos, caminhou até o local, onde informou o ocorrido aos policiais militares bem como reconheceu os jovens presos como sendo os mesmos que lhe roubaram” (fls. 08).

Da leitura das declarações apresentadas, condizentes com as dos policiais, constata-se que **a vítima relatou os fatos de forma segura, além de reconhecer os acusados como os autores do crime. Ademais, mostra-se descabida a alegação de que houve apenas o reconhecimento da moto e que na audiência a Juíza induziu o reconhecimento ao providenciar a retirada de foto do réu através de seu celular.**

Ora, o medo imposto pelo réu, levando a vítima à lembrança do roubo, impede a apresentação direta do réu para que seja feito o reconhecimento da vítima na hora da audiência, mostrando-se prudente o uso de fotografia com intuito de preservar a segurança da vítima.

Neste sentido, ressaltando que, além de ter confirmado o depoimento colhido na seara policial, a vítima em audiência reconheceu o réu como sendo o responsável pelo roubo por ela sofrido também por foto, sendo esta apta como meio de prova, pois foi corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Cabe advertir, ainda, que, no caso de crimes contra o patrimônio, a jurisprudência confere relevância à palavra da vítima, haja vista que tais delitos são marcados pela clandestinidade. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR INACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.(...) 3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probantes. 4. Segundo o disposto no artigo [156 do código de processo penal](#), a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador. Tal ônus, obviamente, se aplica quando o réu invoca uma causa excludente de culpabilidade a fim de justificar sua suposta inocência. 5. Preliminar de nulidade absoluta por ausência de alegações finais do réu Getúlio Guimarães dos Santos acolhida. Recurso desprovido e sentença mantida em relação ao réu Jonatha Guimarães de Moura. Unânime. (TJPE; APL 0000078-66.2003.8.17.1480; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Fausto de Castro Campos; Julg. 15/12/2015; DJEPE 26/01/2016)

Por fim, ressalto que o celular da vítima e o dinheiro dela roubado fora encontrado com o réu e o menor logo após o assalto.

Portanto, em que pesem as alegações formuladas no presente recurso, a autoria e a materialidade do delito de roubo circunstanciado são irrefutáveis, de modo que não merecem prosperar as alegações inerentes à insuficiência de provas para fundamentar a condenação.

Quanto ao delito de *corrupção de menores*, é de se registrar, por necessário, que possui natureza formal, bastando a participação do adolescente na conduta, para que haja a subsunção ao tipo penal, sendo desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor.

Superado o estudo da prova processual – dela resultando a **certeza** do cometimento, por parte do apelante, dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores passo a **dosimetria penal**.

Da dosimetria das penas

No apelo, o réu afirma que as penas-base foram exasperadas pelo juízo monocrático, sem que este, contudo, tenha apresentado qualquer justificativa plausível para tal providência.

Pois bem, como se sabe, o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação da pena, ou seja, o juiz, ao apreciar o caso concreto, quando for decidir a pena a ser imposta ao réu, deverá passar por 03 (três) fases: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, a terceira e última fase, que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida pelo réu.

Na hipótese dos autos, o julgador *a quo* fixou as penas-base no mínimo legal para os dois crimes não havendo o que retocar (fls. 134/135), atendo-se a individualização da penas analisando as circunstâncias do art. 59 do CP de forma favorável ao réu, deixando de aplicar, de forma acertada, a atenuante de menoridade (21 anos) diante da impossibilidade de reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal.

No caso *sub judice*, para o delito de roubo a lei prevê a sanção de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. Correto, portanto, a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa referente ao crime de roubo. Outrossim, para o delito de corrupção de menores, a lei prevê de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, fixando a pena-base em 01 (um) ano.

Vê-se, pois, que, o apelo, neste ponto, não se refere a decisão recorrida, pois existe a impossibilidade legal de reduzir a pena-base.

Nesse contexto, como já antecipado, a sanção corporal infligida ao recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como o princípio da individualização da pena.

Não houve atenuante ou agravante a considerar.

Na terceira fase, em relação à circunstância especial de aumento de pena prevista no inciso II do §2º do mesmo artigo - 157 - (“§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas”), o julgador primevo aumentou a pena no mínimo previsto, não havendo que se falar em exacerbação. Ora, houve o aumento da pena privativa de liberdade em 1/3 (um terço), passando a pena para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para o delito de corrupção, o magistrado manteve a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Nesse diapasão, a penalidade imposta restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada pelo réu, em estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

Por fim, Como bem expôs o Juiz *a quo*, não há que se falar em substituição da penal corporal por restritivas de direitos ante a reincidência do réu, na forma do art. 44, inciso II do CP. Igualmente, deixo de suspender condicionalmente a pena, posto que foi aplicada em patamar superior ao limite legal para concessão.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator